

pitais, de modo a permitir o ingresso na carreira de novos profissionais entretanto formados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio, e ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, seja revisto o quadro único de administradores hospitalares, que passará a ter a seguinte composição:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
210	Administrador de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º graus	C, D, E e F

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 11 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 216/83

de 25 de Maio

O facto de a Guarda Nacional Republicana não possuir equipas especializadas em minas e armadilhas obriga que, e sempre que a actuação de tais equipas se torne necessária na área a seu cargo, este corpo de tropas recorra obrigatoriamente ao pessoal especializado da Polícia de Segurança Pública.

Tendo em atenção a não coincidência das áreas a cargo das referidas forças de segurança, tais solicitações nem sempre podem ser satisfeitas pelas equipas da Polícia de Segurança Pública com a celeridade que a operacionalidade da actuação exige:

Urge, pois, dotar a Guarda Nacional Republicana de pessoal especializado em minas e armadilhas, capaz de responder às solicitações que ocorram nas áreas a seu cargo.

Considerando que o pessoal afecto a tais equipas é sujeito a um risco agravado e a uma tensão psicológica reconhecidamente desgastante;

Considerando ainda a necessidade de compensar não só esse risco, mas também o meritório serviço que tal pessoal desenvolve em defesa das populações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São constituídas na Guarda Nacional Republicana equipas especializadas em minas e armadilhas, que terão a seguinte constituição:

Sargentos	1
Praças	2

2 — A distribuição das equipas pelos comandos das unidades é a seguinte:

Batalhão n.º 1 — 2 — (Lisboa).

Batalhão n.º 2:

1 — Sede (Lisboa).

1 — Leiria.

1 — Setúbal.

Batalhão n.º 3:

1 — Sede (Évora).

1 — Faro.

Batalhão n.º 4:

1 — Sede (Porto).

1 — Bragança.

1 — Vila Real.

Batalhão n.º 5:

1 — Sede (Coimbra).

1 — Guarda.

1 — Viseu.

Art. 2.º — 1 — É atribuído ao pessoal especializado de minas e armadilhas, que integrará as equipas referidas no artigo 1.º, uma gratificação mensal individual de risco no quantitativo de 25 % do vencimento base do segundo-sargento.

2 — O quantitativo de gratificação é arredondado para a centena de escudos superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia*.

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 217/83

de 25 de Maio

A investigação dos crimes de furto e tráfico de automóveis e a frequência da utilização do automóvel como meio na prática de crimes graves impeliram à constatação da premência no acesso da Polícia Judiciária, através dos seus terminais de computador, à informação constante dos ficheiros magnéticos da aplicação do registo automóvel.

É a essa constatação que se procura agora corresponder, através de uma alteração legislativa que visa dotar a Polícia Judiciária dos meios que lhe proporcionem uma cada vez maior eficiência no desempenho das suas missões.

Do mesmo passo e em cumprimento do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, alarga-

-se à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o leque de entidades a quem devem ser obrigatoriamente comunicados a matrícula do veículo e o nome e residência do respectivo proprietário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º — 1 — O nome ou denominação e a residência habitual ou sede do proprietário ou usufrutuário dos veículos automóveis registados e a matrícula destes são obrigatoriamente comunicados à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, às direcções de viação em que os veículos estiverem matriculados e aos comandos da Polícia de Segurança Pública e da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana da área onde o proprietário tiver a residência ou sede. A comunicação será feita, sempre que possível, mediante a instalação de terminais nos respectivos serviços.

2 — É autorizado o acesso directo da Polícia Judiciária à informação constante do registo automóvel, mediante a utilização de terminais de computador.

3 — Mediante resolução do Conselho de Ministros pode ser autorizada a comunicação a outras entidades, públicas ou privadas, dos elementos referidos no número anterior ou de outros, desde que respeitem exclusivamente às características dos veículos e sem referência, neste caso, aos respectivos titulares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 7 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 218/83

de 25 de Maio

Desde a sua criação pelo Decreto n.º 538/76, de 9 de Julho, que ao Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC) compete a concessão de equiparação a bolseiro no País e no estrangeiro.

Porém, o papel do INIC na concessão da equiparação a bolseiro incide sobre a análise dos requerimentos que lhe são dirigidos, verificando o cumprimento das formalidades fixadas, bem como a existência de parecer por parte da instituição ou do organismo onde estejam integrados os requerentes, caracterizando-se, assim, a sua participação como meramente formal.

Na sequência dos princípios de autonomia universitária, pelos Decretos-Leis n.ºs 555/80, 320/81 e 29/83, de 28 de Novembro, 27 de Novembro e 2 de Janeiro, respectivamente, procedeu-se à transferência progressiva de parte dessa competência para os reitores das universidades e institutos universitários quanto aos docentes, investigadores e pessoal técnico das respectivas instituições.

A experiência colhida com esta alteração e a previsível simplificação dos circuitos administrativos tornam oportuna a atribuição da competência para a concessão de equiparação a bolseiro aos serviços centrais do Ministério da Educação de que dependem os eventuais interessados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A concessão de equiparação a bolseiro, no País e fora do País, passa a competir aos serviços do Ministério da Educação seguidamente discriminados:

- a) Direcção-Geral do Ensino Superior, no tocante a docentes, investigadores e pessoal técnico superior dos estabelecimentos de ensino superior e instituições de investigação não integrados em universidades;
- b) Direcção-Geral de Pessoal, no tocante a docentes do ensino não superior;
- c) As respectivas direcções-gerais e organismos equiparados, no tocante ao pessoal técnico superior que nelas preste serviço.

2 — A concessão a que alude a alínea b) do número anterior está sujeita a parecer favorável da direcção-geral do ensino de que depende o requerente.

Art. 2.º Os requisitos para a concessão da equiparação a bolseiro, ao abrigo do disposto no presente diploma, serão fixados por despacho do Ministro da Educação, sob proposta das direcções-gerais a quem incumbe a respectiva decisão, de acordo com o preceituado no artigo anterior.

Art. 3.º — 1 — A equiparação a bolseiro só poderá ser concedida desde que os requerentes se proponham realizar programas de trabalhos que, pelo interesse de que se revistam, justifiquem a dispensa temporária, total ou parcial, das suas funções.

2 — Os casos em que da concessão da equiparação a bolseiro resulte aumento de encargos de pessoal decorrente da necessidade de substituição do equiparado carecem de despacho do Ministro da Educação.

Art. 4.º É revogada a alínea g) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 414/80, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 7 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.